

Direito Penal

Na pág. 642, item 8, é feita a seguinte pergunta:

É possível que o juiz condene o réu à perda da aposentadoria com base no art. 92, I, do CP?

No Livro foi explicado que havia divergência entre a 5ª e a 6ª Turmas. No entanto, isso foi superado agora as duas Turmas decidem da mesma forma. Veja:

Réu, servidor público, foi denunciado pela prática de crime contra a Administração Pública. Durante o curso do processo criminal, ele se aposenta. O juiz profere sentença, condenando-o à pena de 5 anos de reclusão.

É possível que o juiz o condene também à perda da aposentadoria com base no art. 92, I, do CP?

NÃO. Ainda que condenado por crime praticado durante o período de atividade, o servidor público não pode ter a sua aposentadoria cassada com fundamento no art. 92, I, do CP, mesmo que a sua aposentadoria tenha ocorrido no curso da ação penal.

O rol do art. 92 do CP é taxativo e nele não está prevista a perda da aposentadoria.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.416.477-SP, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 18/11/2014 (Info 552).

Os efeitos de condenação criminal previstos no art. 92, I, do CP, embora possam repercutir na esfera das relações extrapenais, são efeitos penais, na medida em que decorrem de lei penal. Sendo assim, pela natureza constrangedora desses efeitos (que acarretam restrição ou perda de direitos), eles somente podem ser declarados nas hipóteses restritas do dispositivo mencionado, o que implica afirmar que o rol do art. 92 do CP é taxativo, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica para estendê-los em desfavor do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Dessa maneira, como essa previsão legal é dirigida para a “perda de cargo, função pública ou mandato eletivo”, não se pode estendê-la ao servidor que se aposentou, ainda que no decorrer da ação penal.

Dessa forma, a 5ª Turma curvou-se ao entendimento já defendido pela 6ª.